



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o avarbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diplomas Ministeriais n.º 50 e 51/97:

Concedem a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Carlos Pereira Gil e a Bistra Nicolova Balevska.

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 7/97:

Adita à tabela de equivalências do Ministério do Plano e Finanças, aprovada pela Resolução n.º 3/91, de 4 de Março, a tabela constante da presente Resolução.

Tribunal Administrativo:

Despacho:

Aprova a lista de equivalências para efeitos de integração dos actuais funcionários do Tribunal Administrativo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 50/97

de 9 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Carlos Pereira Gil, nascido a 9 de Junho de 1936, em Portugal — Leiria.

Ministério do Interior, em Maputo, 6 de Junho de 1997.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 51/97

de 9 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Bistra Nicolova Balevska, nascida a 5 de Novembro de 1946, em Bulgária.

Ministério do Interior, em Maputo, 6 de Junho de 1997.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 7/97

de 30 de Junho

Tendo-se verificado desajustamento na integração dos funcionários do Ministério do Plano e Finanças, da área de administração e recursos humanos, nas categorias criadas pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, em razão de deficiências da respectiva tabela de equivalências aprovada pela Resolução n.º 3/91, de 4 de Março;

Tornando-se necessário regularizar a situação daqueles funcionários, sob proposta do respectivo Sector e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4 do Decreto n.º 41/90, o Conselho Nacional da Função Pública, decide:

1. É aditada à tabela de equivalências do Ministério do Plano e Finanças, aprovada pela Resolução n.º 3/91, de 4 de Março, a tabela que consta em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

2. As integrações produzem efeitos a partir da data dos respectivos despachos.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*. (Ministro da Administração Estatal).

Aditamento à Tabela de Equivalências publicada no Boletim da República, 1.ª série, n.º 19, de 4/3/91, a aplicar aos funcionários colocados nas áreas de administração e recursos humanos do Ministério do Plano e Finanças

Técnicos superiores exercendo funções de Director Nacional, Director Nacional Adjunto, Chefe de Departamento ou equiparado.	Com 10 anos de serviço e 3 anos de formação superior (licenciatura).	Técnico superior de administração.
Técnicos C exercendo funções de Director Nacional, Director Nacional Adjunto, Chefe de Departamento ou equiparado.	Com 10 anos de serviço e 6 anos de formação superior (bacharelato).	Técnico principal de administração.
Técnicos C exercendo funções de Director Nacional, Director Nacional Adjunto, Chefe de Departamento, Repartição ou Secção Central.	Por período igual ou superior a 3 anos com formação de nível médio e pelo menos 12 anos de serviço.	Técnico de administração de 1.ª.
Técnicos C.	Por período igual ou superior a 5 anos na categoria e formação de nível médio e com, pelo menos, 15 anos de serviço.	
Técnicos C exercendo funções de Chefe de Repartição ou Secção Central.	Por período igual ou superior a 3 anos com formação de nível básico e com, pelo menos, 15 anos de serviço. Com, pelo menos, 3 anos na categoria, 10 anos de serviço e nível médio. Com, pelo menos, 5 anos na categoria, 18 anos de serviço e exercendo funções de direcção e chefia há pelo menos 3 anos.	Técnico de administração de 2.ª.
Técnicos C.	Com, pelo menos, 3 anos na categoria, 10 anos de serviço e nível básico.	
Outros.	Com pelo menos, 20 anos de serviço. Com o nível médio e, pelo menos, 3 anos na categoria.	Primeiro-oficial de administração.
Técnicos D.	Com, pelo menos, 3 anos na categoria e 15 anos de serviço.	Segundo-oficial de administração.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho

O Decreto n.º 22/96, de 18 de Junho, aprovou o quadro de pessoal e o Regulamento das Carreiras Profissionais do Tribunal Administrativo.

O processo de integração dos actuais funcionários nas categorias profissionais que devam corresponder-lhes, consoante as funções que vinham desempenhando, exige o estabelecimento da lista de equivalências prevista no n.º 3 do artigo 14 do Regulamento acima referido, bem como a definição dos procedimentos concretos a adoptar para esse efeito.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 14 do Regulamento das Carreiras Profissionais do Tribunal Administrativo, determino:

1. É aprovada a lista de equivalências em anexo, para efeitos de integração dos actuais funcionários do Tribunal Administrativo nas categorias profissionais que devam corresponder-lhes.

2. O processo de integração referido no n.º 1 será orientado e coordenado por uma comissão assim composta:

- Josefina de Jesus Ferreira;
- Bolina Rosa Raul;
- Rosa Fumo.

3. Para os fins do disposto no número anterior, a comissão terá como base as fichas de inquérito dos funcionários a integrar.

4. A comissão compete:

- a) A preparação dos despachos de atribuição das novas categorias a que se refere o artigo 16 do Regulamento;
- b) A apreciação de eventuais reclamações e a instrução do respectivo processo, para decisão, nos termos regulamentados.

5. A atribuição das novas categorias profissionais efectuar-se-á por despacho do Presidente do Tribunal Administrativo, independentemente de quaisquer formalidades, devendo, no entanto, ser anotado pelo Tribunal Administrativo publicado no *Boletim da República*.

Tribunal Administrativo, em Maputo, 1 de Julho de 1997. — O Presidente do Tribunal Administrativo, António Luís Pale.

Tabela de equivalências

Categoria/habilitações no quadro actual	Requisitos	Categoria no novo quadro
A — Nível médio:		
1. Contabilistas	Com menos de 3 anos de serviço na categoria ...	Contador-verificador C de 2.ª
2. Primeiros-oficiais de administração	Com mais de 2 anos de serviço na categoria Com menos de 2 anos de serviço na categoria Com menos de 2 anos de serviço na categoria e experiência em documentação	Técnico de administração de 2.ª Primeiro-oficial de administração Documentalista C de 2.ª
B — Nível secundário:		
1. Segundos-oficiais de administração	Com mais de 3 anos de serviço na categoria ..	Primeiro-oficial de administração
2. Aspirantes	Com mais de 2 anos de serviço na categoria	Terceiro-oficial de administração
3. Dactilógrafos de 2.ª	Com mais de 6 anos de serviço na categoria	Secretária-dactilógrafa
4. Contínuos e serventes	Com 2 anos de experiência no exercício de funções de oficial de diligências Com mais de 5 anos de serviço e 3 anos de experiência de dactilografia	Oficial de diligências Aspirante
C — Outros níveis:		
1. Segundos-oficiais de administração	Com mais de 6 anos de serviço na categoria .	Primeiro-oficial de administração
2. Dactilógrafos de 2.ª	Com mais de 6 anos de serviço na categoria .	Dactilógrafo de 1.ª
3. Escriturários-dactilógrafos	Com mais de 3 anos de serviço na categoria	Dactilógrafo de 3.ª
4. Telefonistas		Telefonistas
5. Arquivistas	Com mais de 6 anos de serviço na categoria	Terceiro-oficial
7. Condutores de veículos	Afectos a condução de veículos pesados Afectos a condução de veículos ligeiros	Condutores de veículos pesados Condutores de veículos ligeiros Serventes
8. Serventes		